PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 751/2022

Parauapebas, 13 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 187/2021, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **30 de março de 2022 (quarta-feira).**

Desse modo, ao realizar o cômputo do prazo, vê-se que o termo inicial para a formulação da sanção ou veto, iniciou em **30 de março de 2022**, com termo final expirando em **20 de março de 2022 (quarta-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
> (grifos nossos)

Em compreensão semelhante é a posição adotada pelos constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in* Curso de Direito Constitucional, 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, *in verbis*:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."
> (grifos nossos)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **VETAR TOTALMENTE** o **Projeto de Lei nº 187/2021**, aprovado pelos ilustres vereadores, tendo em vista que, nos termos do Memorando nº 336/2022-SEMSI/AJ, o Projeto traz disposições prejudiciais para as operações de fiscalização, frustrando-as.

Na supracitada manifestação foi observado que o Município já torna público e transparente o limite de velocidade para fins de aferimento por medidores de velocidade em fiscalização, por meio de placas de sinalização, sendo que já se cumpre o disposto na Resolução Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 798, de 02 de setembro de 2020, especialmente em relação ao Estudo Técnico Viário; aprovação metrológica dos medidores de velocidade pelo Inmetro ou autoridade delegada; instalação de placas R-19 junto a cada medidor de velocidade do tipo fixo; e a não instalação de medidor de velocidade do tipo fixo em árvores, marquises, passarelas, postes de energia elétrica ou qualquer outra obra de engenharia, de modo velado ou não ostensivo, bem como

Restou pontuado ainda que o Projeto de Lei utilizou de nomenclaturas desatualizadas, com base em Resolução CONTRAN nº 396/2011, já revogada, em desacordo com a Resolução CONTRAN nº 798, de 02 de setembro de 2020.

Ademais, além de extrapolar indevidamente e contrariar as resoluções do CONTRAN (em vigência), é certo que as fiscalizações realizadas por meio de medidores de velocidade visam à segurança de toda a população, desde o pedestre ao motorista, sendo que prejudicar as operações pode significar em um aumento de acidentes e mortes no trânsito. Portanto, potencialmente, pode resultar em prejuízo à segurança no trânsito e ao interesse público local.

Insta ressaltar que o CONTRAN não determina a publicação em site oficial quanto aos locais de atuação de medidores de velocidade do tipo portátil, corroborando com as razões já expostas. Destarte, que uma norma local em sentido diverso contrário diretamente a normativa aplicável editada pela autoridade competente. De fato, resta expresso que somente se deve publicizar o local de instalação do medidor de velocidade do tipo fixo, com redação que não permite interpretação diversa, *in verbis*:

> **Resolução CONTRAN Nº 798/2020:**
> "Art. 9º Para sua consistência e regularidade, o auto de infração de trânsito (AIT) e a notificação de autuação (NA), além do

disposto no CTB e na legislação complementar, devem conter a imagem com a placa do veículo.

Parágrafo único. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via **deve dar publicidade, por meio do seu site na rede mundial de computadores, antes do início de sua operação**, da relação de todos os medidores de velocidade existentes em sua circunscrição, contendo o tipo, número de série e a identificação do equipamento estabelecida pelo órgão, **e, no caso do tipo fixo, também o local de instalação do equipamento**."
(grifos nossos)

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 187/2021, por ser contrário à norma aplicável, especialmente à Resolução CONTRAN nº 798/2020, estando ainda desatualizado com termos não mais aplicáveis, bem como potencialmente contrário à segurança no trânsito e ao interesse público, cujas razões foram abordadas acima, nos moldes do que faculta o art. 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Município de Parauapebas, 13 de abril de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL